



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Rua Airosa Galvão,45 - Fone (011) 3672-5649 e FAX (011) 3872-3314
SÃO PAULO - SP - CEP 05002-070

Processo: 002/2015

DENUNCIANTE: Procurador de Justiça Desportivo

DENUNCIADO: Igor Umbelino Senagiotto

Aos 10 dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze, às 18 horas e 30 minutos na sede do Tribunal de Justiça Desportivo, se reuniram os auditores:

Presidente: Dr. Antonio Carlos da Silva Mesquita

Auditor: Relator: Dr. Felipe Tortoriello Fagotti

Auditor: Dr. Leandro Bocchi

Auditor: Dr. Antonio Marcio Lega

Auditor: Dr. Danilo Azevedo Sanjiorato

Auditor: Dr. Milton Nakamura

Auditor: Dr. Wellington Robson Balera

Secretário: Dr. Renato Gomes Camacho

Contando com a presença do nobre Procurador de Justiça Desportiva Dr. Giuseppe Claudio Fagotti.

Realizou-se a Audiência de Instrução e Julgamento que resultou na Procedência em parte da Denúncia, com a condenação do senhor IGOR UMBELINO SENAGIOTTO por votação dividida conforme a ementa:

Ementa: Denúncia – ofensa irrogada contra árbitros durante a realização de luta de judô. Relatório minucioso dos árbitros quanto à ocorrência – Presunção de veracidade acolhida – Validade – com base no artigo 58 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – Procedência em parte da Denúncia, por 6 votos a 1 – nos artigos 243-A e 243-F ambos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva - condenando em 90(noventa) dias de suspensão, pena pecuniária de 2(dois) salários mínimos a ser pago aos cofres da Federação Paulista de Judô e retenção da credencial de técnico até o término da pena aplicada. -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Rua Airosa Galvão,45 - Fone (011) 3672-5649 e FAX (011) 3872-3314

SÃO PAULO - SP - CEP 05002-070

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Processo Disciplinar Desportivo nº 002/2015, em que Igor Umbelino Senagiotto denunciado, e Denunciante a Procuradoria de Justiça Desportiva.

I – RELATÓRIO

A Procuradoria de Justiça Desportiva apresentou denúncia com o objetivo de apurar as devidas responsabilidades por fatos ocorridos no dia 18 de abril de 2015, por ocasião do XII Torneio de Judô Prof. Shoshichi Chiba, no ginásio de esportes Jose Figueiredo – Guaira - SP – com organização da Federação Paulista de Judô.

Durante o decorrer de uma luta os atletas tomaram diversas punições. Segundo consta dos depoimentos dos arbitros, ocorreu que no momento do 3º shido, o oficial de mesa se equivocou e anotou errado o placar, onde foi alertado pela arbitragem e imediatamente, a mesa procedeu a correção.

Após a correção do equivoco, o técnico Igor Umbelino, ora denunciado, que se encontrava visivelmente alterado e já havia sido, advertido sobre sua conduta, continuou a bradar em alto e bom som impropérios contra a arbitragem.

No andamento da luta, o atleta de azul cometeu outra falta, onde novamente foi advertido com outro shido, ocasionando a sua 4ª punição. Dessa forma e constatado, pela arbitragem, a 4ª punição ao atleta de azul, os árbitros aplicaram a eliminação por Hansoki Make.

Quando a arbitragem sinalizou a punição e a eliminação, o técnico Igor Umbelino, se levantou e começou a ofender a arbitragem com palavras de baixo calão e bater com violência no encosto da cadeira, na tentativa de pressionar a arbitragem a alterarem a sua decisão, fato esse que não ocorreu.

Segundo apurado, através dos depoimentos, por escrito, dos árbitros, Sr. Thiago Paldim Santa Vila, Faixa Preta 2º DAN, Árbitro Nacional C, Sr. Pedro Henrique Barros Oliva, Faixa Preta, 1º DAN, Árbitro Regional e o Sr. João Victor Nicolau do Carmo, árbitro lateral, as ofensas proferidas pelo denunciado foram ofensivas e de baixo calão conforme constou explicitamente nos relatórios e na denuncia.

As ofensas duraram por quase 5 minutos, atrasando a continuação das lutas na respectiva área e somente sendo finalizadas, devido a interferência de outros técnicos e professores presentes, que o retiraram do local, somente assim, podendo dar continuidade as lutas na referida área.

Sendo assim, a procuradoria requereu a condenação:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Rua Airosa Galvão,45 - Fone (011) 3672-5649 e FAX (011) 3872-3314

SÃO PAULO - SP - CEP 05002-070

Nos artigos 243-A, 243-C, 243-F, § 1º e 258, § 2º, INCISO II do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, pedido a aplicação da pena de suspensão de 180 dias, cumulada com uma multa pecuniária não inferior a 05 salários mínimos, a ser revertido a uma instituição de caridade a ser indicada na sentença a ser proferida.

II - DA INSTRUÇÃO

Aberta a fase de manifestação do defensor, este apresentou defesa subscrita por advogado, devidamente constituído nos autos.

A defesa negou todos os fatos narrados, alegou que as ofensas narradas nos autos, não saíram do acusa, que o mesmo jamais atentaria contra a equipe de arbitragem.

Pede que seja, julgado improcedente o presente Processo Disciplinar, caso seja mantido, pede que leve em consideração o *curriculum* do denunciado, sua vida pregressa idônea e exemplar.

Assim sendo aplicando somente a pena de advertência, e diminuição da pena por não ter sofrido qualquer punição nos últimos 12 meses.

Sobre a pena de multa, alega ter baixos ganhos mensais, não podendo pagar possível multa aplicada.

Foi ouvido o depoimento do acusado, onde reafirmou os termos de sua defesa, negando os fatos e diz que a única verdade dos autos é a narrada em sua defesa.

Não houve apresentação de testemunhas, nem qualquer produção de provas por parte do denunciado.

Encerrada a fase de instrução, foi oportunizado ao Relator que proferisse seu voto.

É o relatório.

III – VOTO

Com base nos depoimento dos senhores árbitros que tem Presunção de veracidade e sendo acolhido com fundamento no artigo 58 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Ao não haver provas contraria, todos os demais elementos nos mostram que os fatos narrados na denuncia, são verdadeiros.

Não tendo feito prova alguma, nem apresentou testemunhas, não demonstrou se quer arrependimento ao ocorrido. Somente se pautando no seu argumento em que diz que os fatos são falsos e em momento algum proferiu os fatos narrados com a denuncia.

Por se tratar de um faixa preta com credenciamento técnico, se presume que tem total conhecimento de todas as regras e filosofias aplicadas e impostas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Rua Airosa Galvão,45 - Fone (011) 3672-5649 e FAX (011) 3872-3314

SÃO PAULO - SP - CEP 05002-070

pelo Judô. Assim não se admitindo tal conduta, pois sua postura e atitudes são exemplos para os demais praticantes e admiradores que o Judô possui.

O artigo 243-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva e claro, ao falar sobre “atuar de forma contrária à ética desportiva, com o fim de influenciar o resultado da partida, prova ou equivalente”, pois ao agir com tamanha ofensas e atos sobre a arbitragem, só podemos entender como um ato de clara intenção de influenciar na decisão do resultado.

Ao rever as provas, não se entende que tenha incorrido em seu artigo 243-C do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, por não ter sido mencionado qualquer gestos, palavras ou outro meio de ameaça de causar dano aos senhores arbitros.

Esta demonstrado em todos os relatos a total intenção de ofender a honra dos arbitros, assim se qualifica em perfeitas condições com o artigo 243-F do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

O artigo 258 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, qualifica todas as condutas contrária à disciplina ou à ética desportiva que não estão tipificadas nesse Código, como as condutas já estão detalhadas e clara nos artigos 243-A e 243-F, ambos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, entendendo essa turma, não cabe sua aplicação no referido caso..

Por não ter sofrido qualquer punição nos dozes meses anteriores à esta data, cabe diminuição da pena pelo artigo 180, inciso IV do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Em se tratando de atleta não profissional, se da a atenuante pela metade da pena, assim aplicando o artigo 182 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Sendo assim, estudadas as provas e analisado o depoimento colhido, e ainda, em vista da veracidade relativa das anotações sumulares, julgo PROCEDENTE EM PARTE a denúncia oferecida pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva dessa Federação contra Igor Umbelino Sernaggiotto, condenando-o à pena 90 dias de suspensão e 02 (dois) salários mínimos de multa, com fundamento nos artigo 343-A e 343-F, ambos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, observadas as regras e tratativas de aplicabilidade das penas.

Afastando os artigos 243-C e 258, ambos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Com atenuantes nos artigos 180, inciso IV e 182 ambos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Acompanharam o voto do Relator os Auditores Antonio Marcio Lega, Dr. Danilo Azevedo Sanjiorato, Dr. Milton Nakamura, Dr. Wellington Robson Balera e o presidente da sessão, Dr. Antonio Carlos da Silva Mesquita.

Com pedidos de *venia*, divergiu do voto do Relator Dr. Leandro Bocchi, com entendimento de que não a provas suficientes para a condenação, votando pela **absolvição**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Rua Airosa Galvão,45 - Fone (011) 3672-5649 e FAX (011) 3872-3314
SÃO PAULO - SP - CEP 05002-070

Sendo assim, **POR MAIORIA DE VOTOS**, o denunciado Sr. Igor Umbelino Sernaggiotto é **CONDENADO** pelas infrações dos artigos 343-A e 343-F ambos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva com pena de 90 dias de suspensão e 02 (dois) salários mínimos de multa, que deverá ser recolhido aos cofres da Federação Paulista de Judô, no prazo máximo de 90 dias, sob pena de multa em dobro e suspensão da agremiação de todas as competições oficiais até o efetivo pagamento.

Deverá ainda remeter a sua credencial de técnico a esse Tribunal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de dobrar a multa aplicada.

Os prazo acima relatados serão contados a partir do dia seguinte ao transito em julgado.

Fica o **RIO PRETO AUTOMÓVEL CLUBE** condenado solidariamente ao pagamento das penas pecuniárias aplicadas.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

Felippe Tortoriello Fagotti
Auditor Relator

Antonio Carlos da Silva Mesquita
Presidente Comissão Disciplinar